PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 690/2006

Processo n.º 928/2006

1 — No processo de insolvência instaurado no 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia por ZULEN — Comércio, Importação e Exportação, S. A., e no qual era requerida a declaração de insolvência de Álvaro Gomes da Costa Curval e mulher, Maria Eugénia Curval das Neves Costa, o juiz daquele Juízo, em 14 de Agosto de 2006, proferiu o seguinte despacho:

«ZULEN — Comércio, Importação e Exportação, S. A., com sede na Rua dos Altos de Bailares, 664, 4786-909 Trofa, veio instaurar a presente acção de insolvência contra Álvaro Gomes da Costa Curval e mulher, Maria Eugénia Curval das Neves Costa, residentes na Rua do Sanguinhal, 206, 4480-298 Junqueira, Vila do Conde.

Cumpre apreciar e decidir.

Estipula o artigo 67.º do Código de Processo Civil, que 'as leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais judiciais dotados de competência especializada'.

Acrescenta o artigo 102.º do referido diploma que 'a incompetência absoluta pode ser suscitada oficiosamente pelo Tribunal em qualquer estado do processo'.

Por sua vez, constituem casos de incompetência absoluta, entre outros, os de violação de regras de competência em razão da matéria.

A competência deste Tribunal encontra-se delimitada pelo artigo 89.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

Por força do disposto no artigo 89.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, *este Tribunal apenas é competente para tramitar processos de insolvência nos casos em que o devedor seja uma sociedade comercial ou a massa insolvente integre uma empresa.*

Por sua vez, em 30 de Junho de 2006 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 76-A/2006 (cf. o artigo 64.º do referido diploma) que, no seu artigo 29.º, alterou a redacção do artigo 89.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, conferindo-lhe, no que aqui releva e na alínea *a*) do n.º 1, competência para 'os processos de insolvência'.

Ora, estipula o artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa que 'é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: *p*) organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos'.

Por sua vez, prescreve o n.º 2 do mesmo preceito que 'as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização'.

In casu, o Decreto-Lei n.º 76-A/2006 foi promulgado no uso de autorização legislativa concedida pelo artigo 95.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

A referida lei prevê no seu artigo 95.º, sob a epígrafe 'Dissolução e liquidação das entidades comerciais', o seguinte:

'1 — O Governo fica autorizado, durante o ano de 2006, a alterar o regime da dissolução e liquidação de entidades comerciais, designadamente das sociedades comerciais, das sociedades civis sob a forma comercial, das cooperativas e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, através da aprovação de um regime de dissolução e liquidação por via administrativa aplicável às referidas entidades.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa concedida no número anterior são os seguintes:

a) Atribuição às conservatórias do registo das competências necessárias para que possam proceder à dissolução e liquidação de entidades comerciais através de um procedimento administrativo, em substituição do regime de dissolução e liquidação judicial de entidades comerciais, sem prejuízo das excepções previstas na alínea seguinte;

b) Estabelecimento das situações em que a dissolução e a liquidação judicial de entidades comerciais pode ter lugar;

c) Aplicação imediata do regime de dissolução e liquidação de entidades comerciais através de um procedimento administrativo aos processos judiciais de dissolução e liquidação que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem instaurados e pendentes em tribunal;

d) Regulação das condições e requisitos da remessa às conservatórias de registo dos processos judiciais referidos na alínea anterior;

e) Determinação do tribunal competente para a impugnação judicial dos actos praticados no âmbito do procedimento administrativo de dissolução e liquidação de entidades comerciais.'

Assim sendo, não há dúvidas de que a alteração da alínea *a*) do artigo 89.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais não foi autorizada por tal lei (nem sequer se relaciona com a matéria que a mesma visa regular), pelo que, sendo tal matéria da competência da Assembleia da República e não se encontrando o Governo autorizado a legislar sobre a mesma, é organicamente inconstitucional a alteração em apreço, não se aplicando a redacção em causa, antes se repristinando a anterior.

Ora, os requeridos nos presentes autos são pessoas singulares e não é referido na petição inicial que a massa insolvente integre uma empresa.

Por sua vez, a referida Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais prevê também os tribunais de competência genérica, aos quais compete residualmente, para além do mais, preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal [cf. o artigo 77.º, n.º 1, alínea *a*)].

Assim sendo, a competência em razão da matéria para preparar e julgar a presente acção compete, pois, ao tribunal de comarca.

Ora, a incompetência em razão da matéria é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso que implica o indeferimento liminar da petição inicial ou a absolvição do réu da instância [artigos 494.º, alínea *a*), 102.º, n.º 1, e 105.º do Código de Processo Civil].

Assim sendo e face ao exposto, declaro este Tribunal incompetente em razão da matéria e, em consequência, indefiro liminarmente a petição inicial, atento o disposto nos artigos 89.º, alínea *c*), da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e 101.º e 105.º do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente — cf. o artigo 446.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.»

Do transcrito despacho recorreu para o Tribunal Constitucional o representante do *Ministério Público* junto do indicado Tribunal de Comércio, o que fez ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com vista a ser apreciada «a conformidade constitucional da [. . .] alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, à face do estatuído no artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da Constituição da República Portuguesa».

O recurso foi admitido por despacho prolatado em 7 de Setembro de 2006 pelo indicado juiz, vindo os autos a ser remetidos a este Tribunal em 25 de Outubro seguinte.

Determinada a feitura de alegações, conclui a entidade recorrente a por si formulada com as seguintes «conclusões»:

«1 — A norma constante do artigo 89.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, na versão emergente do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, ao ampliar a competência material dos tribunais de comércio, de modo a abranger a preparação e julgamento de todos os 'processos de insolvência', independentemente da natureza do devedor e da massa insolvente, configura-se como inovatória face ao regime legal que a precedia, resultante do diploma que aprovou o Código de Insolvência — tendo, deste modo, ampliado a competência material dos tribunais de comércio relativamente à dos tribunais comuns.

2 — Na verdade, no regime emergente do citado Decreto-Lei n.º 53/2004 — e em estrita consonância com a respectiva lei de autorização legislativa — a Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto — a competência material dos tribunais de comércio apenas abrangia os processos de insolvência em que o devedor fosse uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrasse uma empresa.

3 — Tal inovação legislativa carece de credencial parlamentar bastante, já que o artigo 95.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, apenas autoriza o Governo a legislar sobre o tema da desjudicialização dos processos de liquidação e dissolução de entidades comerciais — matéria perfeitamente diversa e autónoma da que se reposta à repartição de competências entre tribunais de comércio e tribunais comuns para o processamento da insolvência.

4 — Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade orgânica da norma desaplicada na decisão recorrida.»

Cumpre decidir.

2 — Por intermédio do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, diploma editado ao abrigo da Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, e na sequência do que se prescreveu no artigo 11.º desta última, foi alterada a redacção da alínea *a*) do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), vindo a ser conferida aos tribunais de comércio competência para o processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa.

Em 30 de Dezembro de 2005 foi editada a Lei n.º 60-A/2005 (Lei do Orçamento do Estado para 2006), a qual, no que ora interessa, dispôs no seu artigo 95.º:

«Artigo 95.º

Dissolução e liquidação de entidades comerciais

1 — O Governo fica autorizado, durante o ano de 2006, a alterar o regime da dissolução e liquidação de entidades comerciais, designadamente das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial, das cooperativas e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, através da aprovação de um regime de dissolução e liquidação por via administrativa aplicável às referidas entidades.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa concedida no número anterior são os seguintes:

a) Atribuição às conservatórias do registo das competências necessárias para que possam proceder à dissolução e liquidação de entidades comerciais através de um procedimento administrativo, em substituição do regime de dissolução e liquidação judicial de entidades comerciais, sem prejuízo das excepções previstas na alínea seguinte;

b) Estabelecimento das situações em que a dissolução e a liquidação judicial de entidades comerciais pode ter lugar;

c) Aplicação imediata do regime de dissolução e liquidação de entidades comerciais através de um procedimento administrativo aos processos judiciais de dissolução e liquidação que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem instaurados e pendentes em tribunal;

d) Regulação das condições e requisitos da remessa às conservatórias de registo dos processos judiciais referidos na alínea anterior;

e) Determinação do tribunal competente para a impugnação judicial dos actos praticados no âmbito do procedimento administrativo de dissolução e liquidação de entidades comerciais.»

Invocando o uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 95.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (cf. as palavras finais do seu exórdio), foi, em 29 de Março de 2006, publicado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, o qual, no seu artigo 29.º, veio a dispor:

«Artigo 29.º

Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

O artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

'Artigo 89.º

[...]

1 — Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:

a) Os processos de insolvência;
b) .....
c) .....
d) .....
e) As acções de liquidação judicial de sociedades;
f) .....
g) .....
h) .....

2 — Compete ainda aos tribunais de comércio julgar:

a) .....
b) As impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais;
c) .....

3 — .....'»

Com a alteração de redacção dada à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99 ficou, pois, cometida aos tribunais de comércio competência para, na área da respectiva jurisdição, curarem dos processos de insolvência, «alargando-se», desta sorte, a competência de que, no domínio daquela lei, anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 e posteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 53/2004, e para os processos em causa, desfrutavam. E isso, justamente, porque, com a referência esses processos, aquela espécie de tribunais tão-só era competente para curar daqueles em que o devedor fosse uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrasse uma empresa. O mesmo é dizer que, se em causa se postasse a insolvência de uma pessoa singular e em que a massa insolvente não fosse considerada como integrando uma empresa, a competência para a preparação e julgamento do respectivo processo era cometida ao tribunal de competência genérica [cf. a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 3/99], ainda que de competência específica, e não a um dado tribunal de competência especializada.

A questão que se coloca reside, consequentemente, em saber, em primeiro lugar, se dispunha o Governo, desacompanhado de credencial parlamentar, de competência para editar uma norma tal como a ínsita no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, e, em segundo, caso se confira resposta negativa à primeira questão, se a autorização concedida pelo artigo 95.º da Lei n.º 60-A/2005 pode ser considerada como abarcando a devida autorização para uma tal edição.

2.1 — Como resulta evidente, a alteração de redacção introduzida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/89 pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006 consequenciou uma «inovação» na competência material dos tribunais de comércio relativamente à que detinham antes de se operar a vigência deste último diploma.

Ora, como tem este Tribunal sublinhado, é da reserva relativa de competência da Assembleia da República [nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, na versão da lei fundamental, decorrente desde a Lei Constitucional n.º 1/92, de 20 de Setembro, vigente à data do diploma em causa] a edição de legislação sobre a competência material dos tribunais, onde se inclui, «para além da definição das matérias cujo conhecimento cabe aos tribunais judiciais e a daquelas cujo conhecimento cabe aos tribunais administrativos e fiscais — [...] a distribuição das matérias da competência dos tribunais judiciais pelos diferentes tribunais de competência genérica e de competência especializada ou específica» (cf., *verbi gratia,* os Acórdãos n.ºs 36/87, 356/89, 72/90, 271/92, 163/95, 198/95 e 268/97, publicados, respectivamente, no *Diário da República,* 1.ª série, de 4 de Março de 1987, de 23 de Maio de 1989 e de 2 de Abril de 1990, e 2.ª série, de 23 de Novembro de 1992, de 8 de Junho de 1992, de 22 de Junho de 1995 e de 22 de Maio de 1997). Ou, como se referiu no Acórdão n.º 476/98 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), «inclui-se na reserva parlamentar a definição de toda a competência judiciária *ratione materiae* — ou seja: a distribuição das matérias pelas diferentes espécies de tribunais dispostos horizontalmente, no mesmo plano, sem que, entre eles, intercedam relações de supra-ordenação e de subordinação».

Aqui chegados, e uma vez que o Decreto-Lei n.º 76-A/2006 veio invocar o uso da autorização legislativa concedido pelo artigo 95.º da Lei n.º 60-A/2005, claramente que, para a dilucidação no problema em apreço, se terá de enfrentar a questão de saber se, ponderando o que se prescreve no n.º 2 do artigo 165.º da lei fundamental, aquele normativo da Lei do Orçamento do Estado para 2006 (acima transcrito) constituía credencial parlamentar bastante para habilitar o Governo a emitir a norma ínsita no artigo 29.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76-A/2006.

Torna-se a todos os títulos claro que o sentido e extensão (que, como sabido é, para se usarem as palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, in *Constituição da República Portuguesa Anotada,* t. II, p. 537, significam a concretização do «objectivo e o critério da disciplina legislativa a estabelecer a condensação dos princípios ou a orientação fundamental a seguir pelo decreto-lei») da autorização legislativa constante do aludido artigo 95.º e enunciados no seu n.º 2, não podem comportar um entendimento que conduza a considerar que nela foi delineado, por entre o mais, um *programa legislativo* que implicasse a atribuição de uma dada competência a uma sorte de tribunais (para o caso, afectando-a a determinados de competência especializada).

Na verdade, aquele artigo, substancialmente, visou a introdução de um *programa legislativo* que consubstanciasse uma real «desjudicialização» do regime de dissolução e liquidação das entidades comerciais — a operar por via administrativa —, e prevendo-se ainda uma forma de possibilitação da impugnação das decisões tomadas por essa via, em passo algum se descortina se surpreende a atribuição de competência a que acima se aludiu.

E, mesmo focando a alínea *b*) do n.º 2 do citado artigo, torna-se patente que a autorização para o editando diploma governamental estabelecer as situações em que a dissolução e a liquidação judicial das entidades comerciais pode ter lugar não pode comportar um sen-

tido de onde se extraia qual a atribuição de competência a uma dada espécie de tribunal, pois que o «estabelecimento das situações» significa, inequivocamente, a definição dos casos e condicionalismos em que aquelas entidades podem vir a ser liquidadas por via jurisdicional e não a definição do órgão judicial que vai aferir deles.

Neste contexto, o normativo em apreço, ao ser editado pelo Governo a descoberto de credencial parlamentar e tendo em conta a matéria que regula, enferma do vício de inconstitucionalidade orgânica.

3 — Pelo que se deixa dito, o Tribunal decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2006. — *Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 691/2006

Processo n.º 937/2006

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, em que figuram como recorrente o Banco Mais, S. A., e como recorrido Adalberto Gomes Remelgado, o ora recorrente instaurou acção com processo especial para cumprimento de obrigações pecuniárias e, «em complemento do já referido na petição inicial», veio juntar aos autos um requerimento em que pretende:

«[A]inda deixar expresso que a Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, na parte e na medida em que altera a redacção do artigo 110.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil, é inconstitucional e, consequentemente, a referida alínea *a*) do n.º 1 do dito artigo 110.º, com a mencionada redacção, é inconstitucional — logo inaplicável pelos tribunais *ex-vi* o disposto no artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa — na interpretação que permita a aplicação do disposto no referido artigo 110.º, n.º 1, alínea *a*), a contratos celebrados anteriormente à publicação da referida lei em que as partes tenham optado, nos termos do artigo 100.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil, por um foro convencional no que respeita à competência dos tribunais em razão do território, por violação dos princípios da adequação, da exigibilidade e da proporcionalidade, e da não retroactividade consignado no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa e, também ainda, por violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança corolários ambos do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, donde o Tribunal de Lisboa ser o competente para conhecer da presente acção.»

2 — Por decisão de 20 de Julho de 2006, foi julgada «verificada a excepção dilatória de incompetência relativa do Tribunal e, consequentemente, determina[da] a remessa dos presentes autos para o tribunal territorialmente competente». O Tribunal fundamentou assim a decisão:

«Atenta a entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril [que, além do mais, procedeu à alteração do Código de Processo Civil, introduzindo *a regra da competência do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações*], já vigente à data da apresentação da presente acção (sendo por isso aplicável *in casu,* por força do disposto no artigo 6.º do referido diploma legal), importa ter em consideração o disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil [na redacção dada pelo mencionado diploma], nos termos do qual 'a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu.'

Nestes termos, subsumindo-se a presente acção à primeira parte do citado preceito (dado que está em causa o cumprimento de obrigações, sendo o réu uma pessoa singular), necessário se torna concluir que o tribunal competente para a apreciação da mesma é o tribunal do domicílio do réu, sendo certo por outro lado que, por força do disposto no artigo 110.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil [na citada redacção], tal incompetência é de conhecimento oficioso.

Sustenta o A. que o supramencionado preceito não é aplicável ao caso em apreço, alegando por um lado que as partes estipularam validamente como foro convencional o da comarca de Lisboa (cf. o artigo 24.º da PI) e, por outro, que a citada Lei n.º 14/2006 é inconstitucional na medida em que permita a aplicação do disposto no artigo 110.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil a contratos celebrados antes da sua entrada em vigor (cf. o requerimento que faz a fl. 20 dos autos).

Afigura-se-nos, porém, salvo o devido respeito e melhor apreciação, que os argumentos aduzidos pelo A. se mostra[m] improcedentes.

No que respeita à invocada estipulação convencional do foro [da comarca de Lisboa] para dirimir o presente litígio, importa ter em atenção desde logo que a lei apenas permite às partes afastarem mediante convenção expressa nesse sentido — as regras da competência em razão do território em determinados casos, estando expressamente excluídos desse âmbito os casos em que a incompetência é do conhecimento oficioso do tribunal — cf. os artigos 100.º, n.º 1, *in fine,* e 110.º do Código de Processo Civil. Assim sendo, e considerando ainda que [. . .] a incompetência em apreço é [agora] de conhecimento oficioso, imperioso se torna concluir que tal estipulação de foro convencional, ainda que porventura fosse válida à data da celebração do contrato, já não é, presentemente, válida, sendo por isso insusceptível de afastar a regra — que assume agora natureza imperativa — prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 74.º do Código de Processo Civil, sendo certo ainda que o legislador não fez qualquer ressalva relativamente à aplicação de tal preceito aos casos em que as partes tivesse previamente estipulado um foro convencional, adoptando como único critério para a aplicação da lei o momento da instauração da acção.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta o A., afigura-se-nos que a aplicação da actual redacção dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil, à presente acção [subjacente à qual está um contrato celebrado antes da sua entrada em vigor, no qual havia sido incluída a estipulação de um foro convencional] não consubstancia qualquer violação dos invocados princípios constitucionais, uma vez que, sendo tal redacção apenas aplicável aos processos instaurados *após a entrada* em vigor da mencionada lei, não poderá em bom rigor falar-se em aplicação retroactiva da lei, na medida em que à data da instauração da acção o A. estava já ciente do carácter *imperativo* da [nova] regra e, consequentemente, da ineficácia da estipulação contratual em contrário. A este respeito, acrescente-se ainda que — ao contrário do que parece resultar da posição expressa pelo A. no requerimento por si apresentado a fl. 18 — da eventual *validade* (pelo menos em abstracto) da estipulação do foro aquando da celebração do contrato não resulta para as partes um qualquer *direito* ou uma qualquer *legítima expectativa* de que tal cláusula *permaneça válida* indefinidamente no tempo, uma vez que os interesses particulares (inerentes à celebração do contrato em apreço) estarão sempre subordinados aos interesses públicos inerentes às regras da administração da justiça e — no caso concreto — à protecção dos consumidores.

De resto, mesmo antes da entrada em vigor da citada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, a invocada cláusula de estipulação de foro convencional estava já sujeita — atenta a sua natureza de *cláusula contratual geral* — ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, ao disposto nos seus artigos 5.º, 8.º e 19.º, alínea *g*), do citado regime, de cuja aplicação sempre poderia resultar em concreto — a *invalidade* de tal estipulação.

Nestes termos, e por ser aplicável ao caso em apreço, como supra se referiu, o disposto na *primeira parte* do n.º 1 do artigo 74.º, na sua actual redacção, necessário se torna concluir que o tribunal competente para a apreciação da presente acção é o tribunal do domicílio do réu — *in casu,* o Tribunal da Comarca de Matosinhos —, sendo certo ainda que, por força do disposto no artigo 110.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil [na citada redacção], tal incompetência é de conhecimento oficioso.

Destarte, e nos termos dos artigos 74.º, n.º 1, *primeira parte,* 108.º, 109.º, 110.º, n.º 1, alínea *a*), 111.º, n.º 3, 493.º, n.º 2, 494.º, alínea *a*), e 495.º, todos do Código de Processo Civil [na redacção resultante da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril], por este Tribunal ser territorialmente incompetente — o que expressamente se declara —, *julga-se verificada a excepção dilatória de incompetência relativa do Tribunal* e, consequentemente, determina-se a remessa dos presentes autos para o Tribunal territorialmente competente.»

3 — Desta decisão foi interposto o presente recurso, através do seguinte requerimento:

«*a*) O recurso é interposto ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

b) Pretende ver-se apreciada a inconstitucionalidade da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 6 de Abril, na parte e na medida em que permite a interpretação do dito preceito no sentido de o considerar aplicável a contratos celebrados anteriormente à publicação da referida Lei n.º 14/2006.